



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.125

Recurso nº: 100.426 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: NINÔ AGRO-PECUÁRIA LTDA.

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA (RS)

RECURSO PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso apresentada após decorrido o prazo de 30 dias, contados da intimação (Dec. nº 70.235/72, art. 33).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NINÔ AGRO-PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993

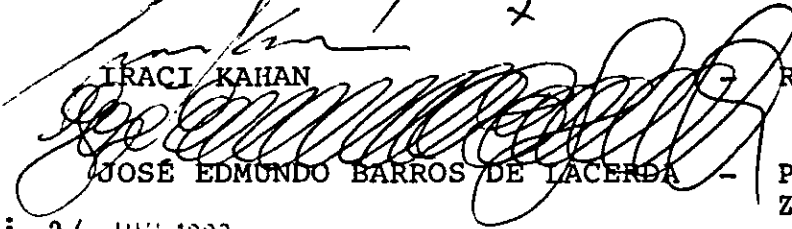

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.918/90-33

RECURSO Nº: 100.426
ACORDÃO Nº: 104-10.125
RECORRENTE: NINÔ AGRO-PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra pessoa jurídica foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05 para exigência de imposto de renda e acréscimos legais, tendo em vista a verificação de prejuízo indevidamente compensado ao exercício de 1988.

O prazo para impugnar o lançamento encerrou-se, sem que houvesse manifestação da interessada, o que só ocorreu em 27 de dezembro de 1990.

A decisão de fls. 31/32, julgou procedente o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

"Na impugnação, embora intempestiva, confessa o erro cometido na DIRPJ/88, ou seja, o prejuízo fiscal compensado no exercício de 1986 é de Cz\$ 3.379,00 e Cz\$ 3.378.978,00 em virtude do "Ajuste do Programa de Estabilização Econômica" (DL 2.284/86).

É o relatório.

O art. 154 do RIR/80 (Dec. 85.450/80) dispõe:

"Art. 154 - Lucro real é lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento."

Acórdão nº 104-10.125

O art. 388 do mesmo Regulamento dispõe que, na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto nos artigos 382 a 386.

"O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos".

(Ac. 1º CC 105-3.259/89)

Destarte o lucro real (Q. 14/32 da DIRPJ/88) é 4.074.696.

Isto posto, e

CONSIDERANDO a intempestividade da impugnação;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 154 e 388 inc. III do Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta do processo,

JULGO procedente o lançamento de fls. 4 (quatro)."

Ciente da decisão, conforme AR de fls. 35, a pessoa jurídica interpôs recurso a este Conselho de fls. 37/43 em 23 de maio de 1991, onde alega não ter havido a compensação indevida, tendo sido feito no lançamento suplementar mais uma conversão monetária, conforme demonstra.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.125

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

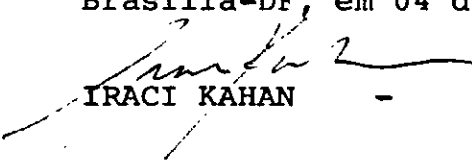
O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, comprovada a ciência com o Aviso de Recepção datado de 27 de março de 1991.

O recurso a este Conselho foi interposto no dia 23 de maio de 1991. Efetuando-se a contagem de acordo com o que preceitua o art. 5º de Decreto nº 70.235/72, verifica-se que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 33 de mesmo diploma legal que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Assim, além da impugnação intempestiva, o contribuinte ofereceu, também, recurso intempestivo. Portanto, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

Nada impede, porém, que a autoridade lançadora proceda à revisão de ofício, se assim o entender, face às argumentações apresentadas.

Brasília-DF, em 04 de janeiro de 1993


IRACI KAHAN

- RELATORA